



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

NTC-CAOP-PROAD - 42020

Código de validação: 393EDCD774

EMENTA: ORIENTAÇÕES QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO NOS MUNICÍPIOS E ÓRGÃOS DO ESTADO DO MARANHÃO.

I. APRESENTAÇÃO

A presente Nota Técnica visa subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de implementação do pregão eletrônico nos municípios e órgãos do Estado do Maranhão, de acordo com a Orientação Técnica nº 01/2020 da Rede de Controle do Estado do Maranhão e nos termos da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e Decreto nº 10.024/2019.

II. JUSTIFICATIVA

Como órgão auxiliar da Procuradoria-Geral de Justiça cabe ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa emitir Notas Técnicas (art. 2º, inciso XV, Resolução nº 02/97-CPMP/MA), sem caráter vinculativo, objetivando contribuir para um desempenho eficiente no âmbito da atividade-fim do Ministério Público, de forma sistêmica e planejada para auxiliar o trabalho cotidiano dos Promotores de Justiça com atribuição na defesa do patrimônio público, vez que, decorrente da Resolução nº 02/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão (art. 6º-A, alíneas 'a' e 'h').

III. DA IMPLANTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO NOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio deste CENTRO

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 42020 e Código de Validação 393EDCD774.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

DE APOIO OPERACIONAL EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA – CAOP-PROAD, no intuito de colaborar na prevenção e no combate à corrupção no Estado e, conseqüentemente, buscando resguardar o interesse público e dar cumprimento aos preceitos constitucionais que zelam pelo dever de probidade na Administração Pública, especialmente no que se refere aos princípios da eficiência, transparência, economicidade e celeridade, propõe o presente PROJETO em atuação conjunta com o TCU, CGU, TCE/MA e Promotorias de Justiça do Estado, por meio de recomendações, TAC, dentre outras iniciativas, além de instrumentos de capacitação, a fim de garantir a implantação do PREGÃO ELETRÔNICO, no âmbito do Estado do Maranhão e de seus municípios, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e Decreto nº 10.024/2019.

Atento aos problemas que atingem nossa sociedade e visando bem cumprir suas atribuições constitucionais, o Ministério Público do Estado do Maranhão estabeleceu objetivos no seu Mapa Estratégico, alinhado às orientações emanadas do CNMP, elencando como diretriz transversal a todos os segmentos da atuação finalística o tema “Combate à Corrupção”, dando origem ao Programa Institucional “MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À CORRUPÇÃO E À SONEGAÇÃO FISCAL”.

Vale ressaltar que este Projeto encontra-se em total consonância com as ações lançadas no Planejamento Estratégico de 2016/2021 do MPMA e no PGA – Plano Geral de Atuação MPMA 2019/2020, os quais visam uma atuação não somente repressiva no combate à corrupção, mas também uma atuação preventiva, junto aos gestores e entes públicos, para a conjunção de iniciativas que viabilizem a criação e/ou efetividade de leis locais, bem como a execução de ações para, em cumprimento ao princípio da legalidade, implementar medidas como o pregão eletrônico nos municípios, modalidade licitatória já comprovadamente eficiente no âmbito federal pela economia gerada, simplificação de procedimentos burocráticos (celeridade) e transparência na atuação da administração pública, em consonância com os princípios que a regem (art. 37, *caput*, da CF).

IV. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A licitação na modalidade pregão foi instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002 e regulamentada, no âmbito da União, pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

A Lei nº 10.520/2002, de alcance nacional, instituiu a modalidade pregão, tornando-a facultativa quando da aquisição de bens e serviços comuns – entendidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Em

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 42020 e Código de Validação 393EDCD774.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

seu art. 2º, § 1º, estabeleceu que o pregão poderá ser realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

O **Decreto nº 5.450/2005**, por sua vez, tornou **obrigatório** o uso do pregão pelos órgãos e entidades da União, quando da aquisição de bens e serviços comuns. O referido Decreto também elege a **modalidade eletrônica como regra, admitindo o pregão presencial apenas quando comprovadamente inviável a forma eletrônica.**

Em setembro de 2019, foi publicado o **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, **incluindo os serviços comuns de engenharia**, e dispõe sobre o uso da **dispensa eletrônica**, no âmbito da administração pública federal.

Assim, o pregão eletrônico é uma modalidade licitatória mais célere, realizada em plataforma WEB, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluindo os *serviços comuns de engenharia*, além da *dispensa eletrônica*, no âmbito da administração pública federal.

Importante destacar que, antes mesmo da inclusão dos serviços comuns de engenharia pelo novo Decreto, o TCU no Acórdão nº 2.272/2006-Plenário já havia proferido entendimento, nesse sentido: “A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. As normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/2002”.

De acordo com o novo Decreto, a utilização do pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, **são obrigatórios**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica, que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse (Art. 1º, §3º do Decreto nº 10.024/2019).

Importante notar que foi facultado às estatais a adoção das disposições do novo decreto (art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016).

No que pertine aos municípios, estes também deverão adotar o pregão eletrônico, tornando-se obrigatório, quando da utilização de verbas federais decorrentes

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 42020 e Código de Validação 393EDCD774.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

de transferências voluntárias, convênios e contratos de repasse.

No entanto, de forma assemelhada ao Decreto anterior, será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica (1º, § 4º do Decreto n. 10.024/2019):[1]

Como se pode depreender do artigo 1º do Decreto, o pregão presencial passou a ser a **exceção**, só podendo ser adotado, quando devidamente justificado e nos casos excepcionais. Nessa linha, o Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.099/2010, no voto do e. Ministro Relator, assim dispôs: “a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005”.

No Acórdão nº 1.584/2016 – Plenário do TCU, também foi enfatizado, como regra, a forma eletrônica do pregão, devendo sempre ser justificada a adoção do pregão presencial, pois pode caracterizar ato de gestão antieconômico.

Inclusive, essa disposição do Decreto visou atender a recentes notas técnicas da Controladoria-Geral da União – CGU, a exemplo da NT 1080/2017-CGU, na qual aponta diversas fragilidades na forma presencial do Pregão.

Lamentavelmente, a realidade maranhense demonstra que o pregão presencial ainda é a regra e o eletrônico, a exceção. Conforme os dados do SACOP/TCE/MA, dos 217 municípios do Estado do Maranhão, apenas 35 já utilizaram o pregão eletrônico e de forma esparsa, não como regra, conforme determina a legislação, no período de 2019/2020[2].

Importante mencionar que, após a publicação do Decreto n. 10.024/2019, sobreveio a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 206/2019**, estabelecendo os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias (art. 1º, incisos I a IV):

I. A partir de 28 de outubro de 2019	Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta.
II. A partir de 3 de fevereiro de 2020	Municípios acima de 50 mil habitantes e

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 42020 e Código de Validação 393EDCD774.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

	entidades da respectiva administração indireta.
III. A partir de 6 de abril de 2020	Municípios entre 15 mil de 50 mil habitantes e entidades da respectiva administração indireta.
IV. A partir de 1º de junho de 2020	Municípios com menos de 15 mil habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

Tais prazos passaram a valer para os municípios de acordo com a população. Ressalte-se que o último prazo previsto, deu-se em 01/06/2020, o que torna ainda mais urgente a adoção de providências pelos órgãos de controle para a imediata implementação do Pregão Eletrônico, como modalidade obrigatória nos municípios maranhenses.

Importante destacar que, apesar dessa obrigatoriedade se referir, no Decreto Federal, apenas a contratações públicas com recursos de transferências voluntárias federais pelos demais entes públicos, o TCU no seu Manual do Pregão Eletrônico[3], recomenda a sua utilização em todas as licitações municipais e estaduais, face à economia gerada, simplificação de procedimentos burocráticos e transparência na atuação da administração pública, especialmente quando o ente público já vem fazendo uso do pregão eletrônico, nos casos envolvendo recursos federais.

Cabe registrar, que a adoção dessa modalidade licitatória, tornou-se regra no âmbito das contratações do Tribunal de Contas da União - TCU, ante os benefícios decorrentes de sua utilização e a possibilidade de caracterizar como comuns a grande maioria dos objetos licitados naquele Tribunal[4].

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nessa linha, também, passou a recomendar a adoção preferencial do pregão, na forma eletrônica, a todos os Tribunais de Justiça Estaduais[5], por traduzir inequívoca redução de custos, além de meio mais econômico, célere e eficaz para as contratações, para aquisição de bens e serviços comuns, além de ser modalidade de licitação mais vantajosa para a Administração Pública, desprendido de formalidades processuais e burocráticas.

Destaque-se que, segundo levantamento feito no site do TCE/MA[6], alguns municípios do Estado já utilizam o pregão eletrônico, ainda que de forma

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 42020 e Código de Validação 393EDCD774.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

tímida. Vale mencionar que o Ministério Público Estadual (???), bem como outros órgãos estaduais[7] e municipais[8] também utilizam o pregão eletrônico como modalidade licitatória.

Cabível repisar que os recursos decorrentes de transferências voluntárias obrigam o uso do pregão eletrônico pelos entes estaduais e municipais, os quais, de acordo com entendimentos recentes do Tribunal de Contas da União, são aqueles provenientes de programas federais, tais como PNAE, PNATE, PNAD e PDDE, os quais são fontes de diversas contratações realizadas por entes municipais e possuem natureza jurídica de transferência voluntária (Acórdão TCU nº 3.061/2019 – Plenário; Acórdão TCU nº 1.691/2019 – Plenário), devendo, portanto, serem aplicados de acordo com as regras constantes do Decreto nº 10.024/2019 (obrigatoriedade do pregão eletrônico e/ou dispensa eletrônica).

Importante registrar que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê hipótese de dispensa temporária de realização de procedimento licitatório, além de trazer a figura do chamado pregão simplificado, especificamente, para esse período.

No tocante à gestão das contratações públicas, foi veiculada no art. 4º da referida Lei a hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário e circunstancial, restrita à “aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

Conforme bem coloca o professor Marçal Justen Filho[9], os procedimentos de contratação com o Poder Público realizados à luz das alterações trazidas pela Lei nº 13.979/2020 devem ser antecedidos e acompanhados de providências destinadas a evidenciar a sua compatibilidade com os princípios norteadores da atividade administrativa, isto é, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Como já mencionado, em razão da situação emergencial ocasionada pela pandemia do covid-19, a lei estabelece, ainda, a redução pela metade dos prazos referentes às licitações na modalidade pregão, tanto eletrônico, quanto presencial, quando estas visarem à aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da crise do coronavírus.

Não obstante as sensíveis medidas originalmente previstas, por meio da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 (convertida na Lei nº 14.035, de 11/08/2020), houve a alteração da redação dos artigos 3º e 4º, e foram introduzidos na Lei nº 13.979/2020, os artigos 4º-A a 4º-I e, ainda, os artigos 6º-A e 8º.

Os dispositivos inseridos por força da Lei nº 14.035/2020 versam sobre

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 42020 e Código de Validação 393EDCD774.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

requisitos e procedimentos de contratação pública relacionados à pandemia do COVID-19, visando, notadamente, a uma perspectiva de simplificação do procedimento dessas contratações no contexto do enfrentamento da emergência de saúde pública, destacando-se:

- a) dispensa da realização de estudos preliminares na fase de planejamento da contratação (art. 4º-C). Logo, para os pregões destinados à contratação de objeto albergado pela Lei nº 13.979/2020 e realizados por órgãos e entes públicos vinculados ao Decreto Federal nº 10.024/2019, haveria o afastamento circunstancial da regra posta no art. 14 do referido regulamento;
- b) diferimento do gerenciamento de riscos da fase de planejamento para a fase de execução contratual (art. 4º-D);
- c) adoção de “termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado”, cujo conteúdo mínimo foi estabelecido no §1º do art. 4º-E;
- d) simplificação do procedimento de estimativa de despesa, conferindo ao agente público responsável a possibilidade de realizar a pesquisa adotando-se, no mínimo, 1 (um) dos parâmetros informados no inciso VI do §1º do art. 4º-E;
- d) possibilidade excepcional de dispensa de estimativa de preços (§2º do art. 4º-E).
- e) dispensa de apresentação de “documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista”, além do afastamento de outras exigências de habilitação técnica e econômico-financeira (art. 4º-F).

Foram, ainda, introduzidas importantes medidas relacionadas aos contratos administrativos nos artigos 4º-H e 4º-I.

A seu turno, a Medida Provisória nº 961, de 15 de abril de 2020 (convertida na Lei nº 14.065 de 30/09/2020), introduziu na Lei nº 13.979/2020 a possibilidade de adoção do sistema de registro de preços, “*quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade*”, decorrente não de procedimento licitatório, mas mediante dispensa de licitação.

Não se pode olvidar que, sem fazer alterações redacionais na Lei nº 13.979/2020 e na própria Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.065/2020 veiculou instrumentos importantes de contratação pública como: a) a elevação dos limites de valor para contratação direta com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei de Licitações; b) critérios objetivos para a adoção de pagamento antecipado; c) possibilidade de aplicação geral do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 12.462/2011, para contratação de todo e qualquer tipo de objeto (“obras, serviços, compras, alienações e locações”)

Vale destacar o art. 4º-G da Lei nº 13.979/2020, que trata das

* Conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 42020 e Código de Validação 393EDCD774.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

implicações procedimentais para os pregões que venham a ser realizados por órgãos e entes públicos de todas as esferas federativas e que tenham por objeto aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o qual, assim dispõe:

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. [grifou-se]

Ressalte-se, portanto, que o art. 4º-G da Lei nº 13.979/2020, como autêntica lei excepcional ou temporária, sem empreender alteração textual na Lei nº 10.520/2002, promove a redução dos prazos procedimentais “pela metade”, além de retirar o “efeito suspensivo” dos recursos.

A Lei nº 13.979/2020 não promove qualquer alteração na estrutura e no fluxo/sequência procedimental da modalidade pregão. A novidade atrela-se única e exclusivamente aos prazos procedimentais.

Por ostentar caráter geral, é razoável compreender que a redução se aplicaria a todo e qualquer prazo inerente ao procedimento do pregão, seja previsto em ato normativo primário (como a Lei nº 10.520/2002), seja em ato normativo secundário (decretos e instruções normativas, por exemplo), inclusive aqueles prazos cuja fixação em edital ficariam ao alvedrio das autoridades administrativas.

Essas e outras medidas previstas na lei têm como objetivo conferir maior eficiência e celeridade para os procedimentos de contratação de bens, serviços e insumos, incluindo os de engenharia comuns, destinados direta ou indiretamente ao enfrentamento do covid-19.

É notório que a utilização do pregão eletrônico contribui com o isolamento social preconizado pelos órgãos de saúde, em virtude da pandemia Covid-19, a saber as medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, pois sua operacionalização é completamente remota (via computador). Contudo, passado este período de emergência em saúde pública, sobretudo diante da obrigatoriedade imposta pela União, o Pregão Eletrônico deve continuar sendo uma realidade em todas as contratações realizadas pela Administração Pública, pois superadas eventuais

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 42020 e Código de Validação 393EDCD774.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

dificuldades para que se comece a utilizá-lo, não há justificativa para a manutenção de práticas manuais em processos licitatórios dessa natureza, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

V. DADOS DE USO DO PREGÃO ELETRÔNICO NO PAÍS – CGU

Vale destacar que, segundo dados previstos na Nota Técnica nº 1080/2017-CGU, verificou-se que **apenas 8%** dos certames realizados pelos municípios nas transferências voluntárias são operacionalizados em meio eletrônico, caso do pregão eletrônico. A CGU ao analisar os dados do Siconv concluiu, também, que apenas **822** municípios utilizaram a modalidade Pregão Eletrônico no histórico das transferências voluntárias, contra **3.843** que se utilizaram da modalidade presencial de Pregão. Em complemento, foi verificado que, em dezembro de 2015, apenas **390** municípios estavam aptos a utilizar o sistema Comprasnet. Quanto ao uso de sistema de licitações públicas alternativo pelos entes federados, apenas **329** municípios utilizavam do sistema Licitações-e do Banco do Brasil.

Importa ressaltar que o recente avanço do acesso à internet no Brasil possibilita em muito a evolução proposta, conforme já demonstrava a pesquisa Perfil dos Estados e dos Municípios, produzida pelo IBGE em 2014[10], na qual **apenas 13** das 5.570 prefeituras brasileiras não possuíam acesso à internet em sua sede, sendo que **4.126** municípios já possuíam cobertura de internet banda larga em 2015, conforme informações do Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações[11].

VI. DOS BENEFÍCIOS NO USO DO PREGÃO ELETRÔNICO

A utilização de sistema eletrônico unificado possui diversas vantagens, dentre elas, permitirá criar interligações com os sistemas do Governo, eliminando o trabalho de registro dos itens, dentre muitos outros que destacaremos.

Nessa linha, o ganho de eficiência com a implementação do pregão eletrônico virá acompanhado de um ganho expressivo de confiabilidade da informação, pois nessa sistemática ficam disponíveis, em repositório único, os dados dos fornecedores participantes, inclusive das propostas, permitindo um controle mais eficaz e tempestivo sobre as eventuais fraudes, por meio de cruzamento de bases de dados e elaboração de trilhas mais eficientes e facilitadoras de fiscalização dessas licitações.

Em decorrência dessa disponibilidade de informações, torna-se mais

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 42020 e Código de Validação 393EDCD774.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

eficiente, acurado e efetivo o controle, tal como da participação de licitantes inidôneos, impedidos e suspensos.

O uso do pregão eletrônico permite, ainda, que se substituam controles administrativos manuais e individualmente realizados por verificações em sistema realizados de forma maciça, os quais permitem a emissão de alertas aos gestores e aos órgãos de controle.

Vale destacar, também, a economicidade das licitações realizadas por meios eletrônicos, pois dados do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão apontaram uma economia de **18%** em 2014 pelo uso do pregão eletrônico pelos órgãos e entidades da administração pública federal, calculada a partir dos preços de referência das licitações.

Em 2015, os dados do Ministério do Planejamento[12] apontaram uma economia de 48 bilhões de reais por parte Governo Federal após a adoção preferencial do pregão eletrônico, pois a plataforma utilizada permitiu a identificação de sobrepreço nas licitações e emissão de alerta ao pregoeiro da presença de sócios em comum nas empresas participantes.

Vale informar que quando da publicação do Decreto n. 10.024/2019, o Secretário de Gestão do Ministério da Economia, Cristiano Heckert, assim afirmou: “o pregão eletrônico representa mais de 90% das licitações realizadas pelo governo federal. O decreto potencializa os ganhos nos processos de compras, desestimula conluíus, dinamiza a disputa, gerando economia de tempo e de recursos públicos para administração federal” [13].

Além disso, a desburocratização e simplificação do processo eletrônico contribui para uma melhoria significativa da eficiência em relação às demais modalidades licitatórias, já que no pregão eletrônico somente são verificados os documentos do licitante vencedor e não de todos os participantes.

O ganho acarretado em razão da transparência e do controle social na aquisição de bens e serviços, sem olvidar a possibilidade de participação de empresas de todo o país, através de lances virtuais, amplia sobremaneira a quantidade de fornecedores e favorece a ampla competitividade.

Nessa linha foi decidido no Processo nº 002.497/2014-0, do TCU, que o Pregão Eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 42020 e Código de Validação 393EDCD774.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Em resumo, são inúmeras as vantagens para a Administração Pública que faz uso do Pregão Eletrônico, dentre elas: I - garantia de aplicação do princípio constitucional da eficiência; II - aumento da competitividade dos certames; III – Celeridade e desburocratização do processo de contratação, que utiliza, majoritariamente, ferramentas digitais; IV – Possibilidade de ampliação da concorrência, a partir da participação de licitantes de diversas regiões do país; V – Redução de custos para a Administração Pública e para os licitantes, pois todo o processo dispensa a utilização de materiais de expediente, sendo necessário apenas um ambiente virtual, que pode ser operado nos mais diversos locais; VI – Diminuição do risco de formação de cartéis e de possíveis fraudes e irregularidades comuns a sessões presenciais de licitação; VII – Maior nível de transparência da Administração Pública, ao permitir que o cidadão possa acompanhar todo o processo, em tempo real, de qualquer lugar do país.

VII. DO ALINHAMENTO ÀS BOAS PRÁTICAS INTERNACIONAIS

Diversos países do mundo utilizam procedimentos de seleção de fornecedores por meio de sistema eletrônico, conhecido internacionalmente como *e-procurement*. Tal prática já é consolidada, a exemplo dos países asiáticos, e encontra-se em franca expansão nos países europeus.

Estudos mencionados pela Comissão para o Parlamento Europeu apontam que o uso de modalidades eletrônicas de seleção de fornecedores gera economia na ordem de 5 a 20% nas compras públicas, além de afetarem positivamente o Produto Interno Bruto com acréscimos de 0,1 a 0,2% em 5 (cinco) anos[14].

Foi verificado, também, que o uso de modalidades eletrônicas de seleção de fornecedores amplia a transparência sobre o uso dos recursos públicos, permitindo um escrutínio mais efetivo da sociedade sobre os gestores públicos, reduzindo o risco de corrupção, conforme mencionado pela OCDE em *Guidelines for Fighting Bid Rigging in Public Procurement*[15].

Por fim, o uso de modalidades eletrônicas de licitação em plataforma unificada permitirá a disponibilização das informações em formato de dados abertos, alinhando-se aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como a iniciativa *Open Government Partnership*[16] e a Convenção Interamericana contra a Corrupção[17].

VIII. PRINCÍPIOS

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 42020 e Código de Validação 393EDCD774.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

É de fundamental importância ressaltar que os princípios que norteiam a modalidade do pregão eletrônico estão relacionados aos princípios fundamentais da Administração Pública constantes na Constituição, bem como a princípios outros especiais, constantes nas demais leis que tratam da matéria licitação.

Conforme o art. 2º do Decreto, o pregão, na forma eletrônica, está condicionado aos princípios da *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade* e aos que lhes são correlatos. Não há mudança significativa, tendo em vista serem princípios indissociáveis aos processos de contratação pública.

Como princípio reitor interpretativo das licitações o Decreto ressalta que as normas disciplinadoras da licitação **serão interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Na lição de Juarez Freitas[18], o direito à boa administração pública, trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem.

Vale destacar, também, a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto[19], na qual diz que a boa administração é um dever constitucional de quem quer que se proponha a gerir, de livre e espontânea vontade, interesses públicos. Por isso mesmo, em contrapartida, a boa administração corresponde a um direito cívico do administrado – implícito na cidadania.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 42020 e Código de Validação 393EDCD774.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Destarte, o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador.

Assim, importa lembrar que a discricionariedade, no âmbito da Administração Pública, é a margem de “liberdade” que remanesce ao administrador para cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, dando concretude ao princípio da eficiência.

Ressalte-se que a eficiência dos serviços públicos compreende não apenas o zelo pela coisa pública e o respeito estrito pela legalidade, como também a adoção de práticas modernas respaldadas nos mais avançados modelos de gestão, como forma de assegurar a qualidade dos serviços públicos e o controle externo da Administração.

Por fim, importante destacar que A REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO, estrutura que congrega instituições de controle e de fiscalização nos âmbitos federal, estadual e municipal, com objetivo de contribuir para o aprimoramento da gestão do gasto público, emitiu a Orientação Técnica nº 01, de 25/09/2020, na qual ORIENTA os Secretários de Estado, os Senhores Prefeitos e Secretários Municipais, os pregoeiros e demais gestores do Estado do Maranhão a adotarem a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO nas licitações, recordando que, conforme mandamentos legais, a excepcional utilização da forma PRESENCIAL deve ser previamente justificada, com a comprovação da inviabilidade técnica ou da desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

IX. CONCLUSÃO

Assim, pelos fundamentos expostos, este CAOP-PROAD, em ação conjunta com outros órgãos de controle, entende ser urgente a implementação do Pregão Eletrônico, que deve se tornar uma realidade em todas as contratações de bens e serviços comuns realizadas nos âmbitos estadual e municipal, sobretudo diante da obrigatoriedade imposta pela União, de acordo com o que prevê a legislação vigente (Decreto nº 10.024/2019).

A fim de subsidiar os trabalhos dos órgãos de execução, este centro de apoio encaminhará material de apoio, bem como a **ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2020 – OBRIGATORIEDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO**.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 42020 e Código de Validação 393EDCD774.





*** Assinado eletronicamente**

NAHYMA RIBEIRO ABAS
Promotora de Justiça
Matrícula 1066182

[1] [...] § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. [...] (Decreto nº 10.024/2019).

[2] Pesquisa realizada em 18/06/2020. Fonte: site do TCE/MA.

[3] Manual do Pregão Eletrônico-TCU/ Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip/ Diretoria de Licitações – Dilic, pág. 13.

[4] “ De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousar imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário”. (Voto do Ministro Relator. Acórdão 2079/2007 Plenário-TCU). Em Manual do Pregão Eletrônico-TCU/ Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip/ Diretoria de Licitações – Dilic, pág. 13.

[5] Ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM DETRIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDENTE.

1. Por traduzir inequívoca redução de custos, além de meio mais econômico, célere e eficaz para as contratações, exsurge que o pregão eletrônico constitui modalidade de licitação mais vantajosa para a Administração Pública, desprezado de formalidades processuais e burocráticas, pelo que razoável recomendar aos Tribunais de Justiça a adoção preferencial de tal modalidade para aquisição de bens e serviços comuns, excetuada inviabilidade demonstrada pela autoridade competente.

2. Observância dos princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, publicidade, competitividade, economicidade e transparência.

Certidão de Julgamento (*)“O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 42020 e Código de Validação 393EDCD774.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Relatora no sentido de recomendar aos Tribunais de Justiça a observância do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, como forma de reduzir custos e estimular a competitividade, salvo se demonstrada a inviabilidade da forma eletrônica pela autoridade correspondente. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Gilson Dipp. Plenário, 24 de novembro de 2009. (Proc. 0004261-23.2009.2.00.0000/ Relatora MORGANA RICHA)

[6] São Luís (destacadamente), Brejo, Santa Rita, Milagres do MA, Imperatriz, Caxias, Coelho Neto, Açailândia, dentre outros. Pesquisa realizada em 18/06/2020. Fonte: site do TCE/MA.

[7] SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO, dentre outros. Fonte: mural de licitações TCE/MA.

Link: <http://site.tce.ma.gov.br/index.php/servicos/licitacao-web>. Junho de 2020.

[8] SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÃO LUIS, SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DA ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO LUIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR DE SÃO LUÍS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COM CIDADANIA DE SÃO LUÍS, HOSPITAL MUNICIPAL DJALMA MARQUES, SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO DE SÃO LUÍS, dentre outros. Fonte: mural de licitações TCE/MA. Link:

<http://site.tce.ma.gov.br/index.php/servicos/licitacao-web>. Junho de 2020.

[9] JUSTEN FILHO, Marçal. Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas [online]. p.4. Acesso em 16/4/2020.)

[10] ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Municipios/2014/base_MUNIC_xls_2014.zip

[11] Adicionalmente, 4.127 municípios brasileiros possuíam cobertura de banda larga em 2015, segundo dados disponíveis em <http://dados.gov.br/dataset/dscom/resource/50ad5722-fcb4-400eacdd-2939982fb9ba>

[12] <https://www.effecti.com.br/tce-do-piaui-recomenda-prefeituras-a-utilizarem-o-pregao-eletronico/>

[13] <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1170-decreto-aprimora-regras-do-pregao-eletronico>

[14] Fonte: <http://eur-lex.europa.eu/legal->

content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012DC0179&from=EN

[15] Disponível em <https://www.oecd.org/competition/cartels/42851044.pdf>

[16] Disponível em <https://www.opengovpartnership.org/about/about-ogp>

[17] Disponível em <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-oea/documentos-relevantes/arquivos/cartilha-oea-2016.pdf>

[18] FREITAS, Juarez. Discricionariedade Administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22

[19] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 119

Documento assinado. Ilha de São Luís, 14/12/2020 13:09 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 42020 e Código de Validação 393EDCD774.

